

Processo: 1157434
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde - SES
Responsáveis: Joel Tristão Júnior e Associação Mineira de Assistência à Saúde - Aminas (atual Instituto Mineiro de Saúde - IMS)
Procuradores: Ana Carolina Diniz de Matos, OAB/MG 135.963; Isabelle Maria Gomes Fagundes, OAB/MG 130.782; Victor Bello Accioly, OAB/MG 231.432
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE METAS. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE METAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas, diante da omissão do dever de prestar contas e a inexecução do objeto do termo de metas, por ficar configuradas irregularidades graves que acarretaram dano ao erário, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008.
2. Determina-se o ressarcimento do valor do dano apurado aos cofres públicos estaduais e comina-se multa pessoal ao responsável, nos termos do inciso II do art. 85 e do art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, em prejudicial de mérito, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, uma vez que não se verificou o transcurso do prazo de 5 anos previsto no art. 110-E da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no art. 290 da Resolução n. 24, de 2023;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas referentes ao Termo de Metas n. 57/5048 – Resolução n. 5048/2015, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo em vista a omissão do dever de prestar contas e, conseqüentemente, a falta de comprovação da utilização dos recursos financeiros repassados pelo estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, na execução do objeto do ajuste, bem como em qualquer outra despesa pública;
- III) determinar, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do art. 382 da Resolução n. 24, de 2023, que o sr. Joel Tristão Júnior e a Associação Mineira de Assistência à Saúde - Aminas (atual Instituto Mineiro de Saúde - IMS), de forma

solidária, recolham aos cofres públicos estaduais R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na data da efetiva devolução, conforme o disposto no inciso III do art. 25 da Instrução Normativa n. 3, de 2013, deste Tribunal de Contas;

- IV) aplicar ao sr. Joel Tristão Júnior, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, multa pessoal de R\$13.000,00 (treze mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão do dever de prestar contas, em afronta a normas legais e regulamentares de regência, em especial o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e o inciso I do § 2º do art. 74 da Constituição Mineira, o que configura ilegalidade grave e erro grosseiro, e R\$8.000,00 (oito mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, com fundamento nas disposições do art. 86 desse mesmo diploma legal;
- V) intimar o sr. Joel Tristão Júnior e a Associação Mineira de Assistência à Saúde - Aminos (atual IMS), acerca do inteiro teor da decisão;
- VI) arquivar os autos, após transitada em julgado a decisão e cumpridas as disposições do art. 431 do Regimento Interno.

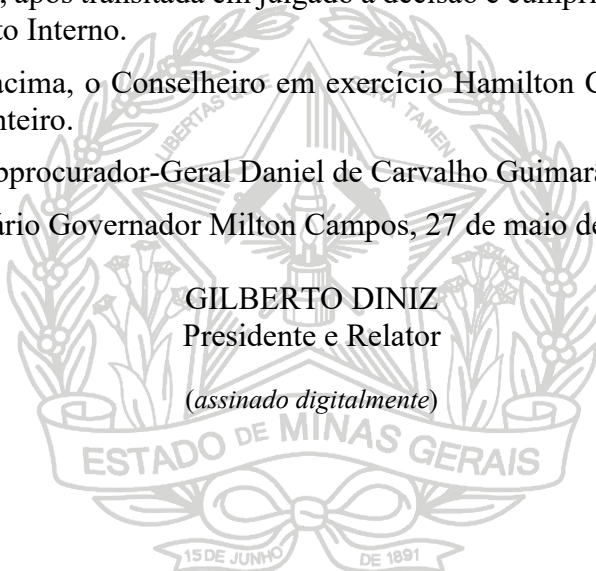
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de maio de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Em relação a esse processo, eu tenho um pedido sustentação oral feito pelo advogado Victor Bello Accioly, OAB 231.432, que está representando, neste ato, o senhor Joel Tristão Junior, a quem peço que tome lugar na Tribuna.

I – RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada, em 9 de março de 2023, por meio da Resolução SES/MG nº 8622/2023, pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), com o objetivo de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos, em virtude da omissão do dever de prestar contas, nos termos do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa nº 3, de 2013, no tocante ao Termo de Metas nº 57/5048 – Resolução nº 5048/2015 (peça nº 6, fls. 43 a 52), celebrado entre o estado de Minas Gerais, por intermédio da SES, e a Associação Mineira de Assistência à Saúde - Aaminas, com o objetivo de “alocar recursos financeiros para reforço do custeio das ações e serviços de saúde da entidade beneficiada.

Por meio do Termo de Metas nº 57/5048, assinado em 30/12/2015, foi pactuado repasse de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) à Aaminas, e, conforme estabelecido na cláusula quinta, o ajuste teria vigência de 36 meses, ou seja, até 31/12/2018.

À peça nº 6, fls. 298 a 314, consta o relatório de Tomada de Contas nº 35 – Termo de Metas 57/5048 – SES/GAB-CTCE, o qual consignou conclusão, em síntese, de ter havido omissão do dever de prestar contas e, por conseguinte, dano ao erário de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor que, atualizado até o mês de agosto de 2023, corresponderia a R\$202.020,00 (duzentos e dois mil e vinte reais), de responsabilidade de Joel Tristão Júnior, diretor-presidente da Aaminas, no período de 18/01/2013 a 31/3/2021, e da Aaminas, solidariamente.

Às fls. 323 a 332 (peça nº 6), consta o relatório de auditoria da Controladoria-Geral do Estado (CGE), datado de 20/10/2023, no qual, em síntese, foi ratificada a conclusão do relatório da comissão da tomada de contas especial, pela configuração do dano ao erário no importe de R\$204.763,00 (duzentos e quatro mil setecentos e sessenta e três reais), atualizado até o mês de outubro de 2023.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício SES/GAB-CTCE nº 129/2023, datado de 23/10/2023.

Preenchidos os requisitos da Resolução nº 24, de 2023 (RITCEMG), a documentação foi autuada como tomada de contas especial, em 13/11/2023 (peça nº 8), e, na mesma data, distribuída ao conselheiro substituto Telmo Passareli.

A unidade técnica, no relatório de peça nº 13, concluiu pela existência do dano ao erário e pela responsabilização solidária do sr. Joel Tristão Junior e da Aaminas.

Em 3/6/2024, o processo foi redistribuído à relatoria do conselheiro Durval Ângelo, por força do art. 216 do RITCEMG.

Citado, conforme peça nº 19, o responsável, sr. Joel Tristão Junior, se manifestou à peça nº 29 e requereu o acolhimento da prescrição ressarcitória e punitiva deste Tribunal de Contas. No mérito, pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade solidária, devendo recair somente aos atuais gestores da Aaminas. Subsidiariamente, solicitou que as contas fossem consideradas ilíquidáveis em relação a ele, diante da postura dos gestores da Aaminas em não terem encaminhado a documentação solicitada.

Regularmente citada, conforme peça nº 24, a Aminas não se manifestou.

No relatório de reexame, à peça nº 49, a unidade técnica rechaçou a existência de prescrição e concluiu pela irregularidade das contas, pois os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir as falhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de peça nº 55, alinhou-se à informação da unidade técnica e, em acréscimo, opinou pela imputação do débito, no valor histórico de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), de forma solidária ao sr. Joel Tristão Júnior e à Aminas, além da aplicação de multa pessoal nos termos do art. 86 c/c art. 89 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O processo foi a mim redistribuído, em 13/2/2025, nos termos do art. 199 do RITCEMG.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Concedo a palavra ao doutor Victor Accioly para apresentar suas alegações por até 15 minutos, nos termos regimentais.

ADVOGADO VICTOR BELLO ACCIOLY:

Muito obrigado, bom dia.

Bom dia a todos, excelentíssimos Conselheiros, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gostaria de agradecer a deferência, pois este processo estava pautado na semana passada, mas infelizmente, não pude estar presente. Então, solicitei a sustentação oral, por entender a importância de chamar atenção para alguns itens específicos do caso.

Indiscutivelmente, não se está aqui na Tribuna para defender a ausência de prestação de contas. A não-prestação de contas é um erro inescusável e ninguém deveria subir em uma Tribuna para defender a não-prestação de contas.

Não sei se os Conselheiros e os presentes, de alguma forma, assistiram à série da *Netflix* intitulada: *Assassinato na Casa Branca*. Assim como lá, o personagem é uma mulher, detetive, que busca identificar o responsável por um crime: a morte do administrador da Casa Branca. O advogado aqui é chamado para investigar os autos e tudo que ocorreu, para entender se há responsabilidade, se houve a prestação de contas ou não, e se há responsabilidade ou não, à época, do diretor-presidente da associação, no caso, a Aminas, que mudou de nome para Instituto Mineiro de Saúde.

Investigando o processo, o que eu pude identificar – e eu tive o cuidado de oficiar à Secretaria de Estado de Saúde para tentar entender quem era aquele que eu estava defendendo –, se já havia algum histórico de contratos, convênios e prestações de contas.

O que chamou minha atenção na resposta da Secretaria Estadual de Saúde foi que o senhor Joel Tristão Júnior já tinha sido parte em cinco processos, em cinco convênios. Três desses convênios não houve, vamos dizer assim, prejuízo ao erário. No primeiro não houve o recebimento dos recursos, houve uma rescisão do convênio, porque não se conseguiu dar andamento. Em outros dois, ele recebeu os recursos, prestou contas e devolveu, integralmente, os valores corrigidos, o que mostra não se tratar de uma pessoa que tem por natureza lesar o

erário, ou ficar com recurso do erário, ainda que não tenha conseguido executar aqueles recursos.

O que ocorre nos outros dois casos: um deles trata-se desse processo em tela, que é uma Tomada de Contas Especial pela não prestação de contas, do Termo de Meta 057/5048 no valor de R\$ 130.000,00 e um outro é um instrumento no valor de um milhão, trezentos e alguma coisa, também referente a valores que ele, supostamente, recebeu e não teria prestado contas.

O que nós conseguimos identificar, investigando, é porque, então, teríamos identificado dois casos de não-prestação de contas. Aquele caso de um milhão, trezentos e setenta nós conseguimos identificar que as contas foram prestadas, não para Secretaria Estadual de Saúde – por isso que ela dizia: “eu não recebi a prestação de contas”. Elas foram prestadas ao município que recebeu os recursos.

Tratam-se de recursos que são frutos de emendas parlamentares, que são destinados a ajudar no custeio das ações de saúde – naquele caso, ações de saúde no município de, se não me engano, Bom Jesus do Galho.

O que ocorreu ali, então? Nós provamos e trouxemos a esses autos, mostrando que, naquele R\$ 1.370.000,00 houve um protocolo, físico, na Secretaria Municipal de Saúde, porque os recursos foram passados para o Fundo Municipal de Saúde. Então, nós buscamos nestes autos identificar, mostrar que o senhor Joel não tem o perfil de lesar o Estado, ainda que as informações possam se perder no momento.

Avançando e buscando identificar o que possa ter ocorrido, chama atenção que este termo de metas é fruto de uma resolução que junto de outras duas – bem no início, quando se começa a ter esse destino de emendas parlamentares diretamente para custeio de ações de saúde – e que não foram registrados no sistema informatizado da secretaria, todos foram feitos por meio físico e o senhor Joel, então, continua afirmando até hoje que ele prestou essas contas, em meio físico, lá na Superintendência de Coronel Fabriciano, só que ele não tem estes comprovantes.

E por que ele não tem estes comprovantes? Ele saiu da instituição em abril de 2021, quando renuncia ao cargo de Diretor-Presidente, se desvincilha da instituição e pega um protocolo do novo Presidente, do novo administrador, recebendo todas as prestações de contas. Para ele, estas prestações de contas ficaram lá.

E eu não consegui identificar, além disso, por qual motivo a instituição – o Instituto Mineiro de Saúde – não deu qualquer acesso, não respondeu a este Tribunal. Nós tentamos contato por e-mail, telefone, aviso de recebimento dos correios - AR, notificação extrajudicial por um sistema informatizado e fomos completamente ignorados pelo Instituto Mineiro de Saúde, então, não conseguimos avançar ou ter acesso aos documentos para comprovar.

Qual foi a forma alternativa que buscamos para tentar identificar o que ocorreu com aqueles recursos? Nós oficiamos os bancos. Primeiro, o Banco do Brasil, na conta vinculada ao recebimento destes recursos e identificamos que o termo de metas foi assinado em 30 de dezembro de 2015. Os recursos foram transferidos para essa conta do Banco do Brasil no dia 16 de junho de 2016 e lá, nesta conta do Banco do Brasil nós encontramos 6 movimentações: duas no dia 26 de setembro de 2016, duas no dia 29 de setembro de 2016, uma no dia 30 de setembro de 2016 e a última no dia 21/11/2016, tendo sido encerrada essa conta no dia 28/06/2017.

Analisando para onde esses recursos foram repassados, observamos um erro, um equívoco e, na nossa defesa, eu acredito que o corpo instrutivo e o Ministério Público junto ao Tribunal tenham interpretado errado o que nós colocamos.

O senhor Joel estava ciente de que não poderiam ser movimentados aqueles recursos se não diretamente por beneficiário. E esses recursos não foram diretamente empregados para os beneficiários. Eles foram enviados para duas contas também do Instituto, à época, Aminas, uma na Caixa Econômica Federal, outra no Sicoob. Nós, então, fomos até à Caixa Econômica Federal e do Sicoob.

A Caixa Econômica Federal foi colaborativa, nos prestou as informações e conseguimos identificar os destinatários dos recursos. O Sicoob não respondeu às nossas notificações extrajudiciais, total de contatos e só nos resta agora entrar com um pedido judicial para ter acesso àqueles dados, mas não foi feito, até mesmo por questões de prazo e de custos. Houve um pedido na defesa para diligência.

Mas o que ocorreu, investigando isso um pouco mais: observou-se que todos os instrumentos que foram celebrados com base naquelas resoluções foram celebrados com prazo de vigência padrão de 36 meses.

Houve um equívoco da Secretaria de Estado de Saúde e esse equívoco fica muito claro, inclusive na evolução dos decretos que instituem esses tipos de instrumentos. No decreto mais recente, eles inclusive alteram a definição de termo de meta, colocando a obrigatoriedade da vigência dele ser adequada ao real prazo de execução. Por quê? Na saúde, quando falamos em cento e trinta mil reais, em quanto tempo esse valor se consome? Nas nossas casas, provavelmente esse valor não dura um ano.

O prazo de vigência de três anos era completamente inadequado. Desta forma, o que se defende aqui, já que não é possível comprovar que foram entregues as prestações de contas? A defesa chega à conclusão de que houve a prescrição. E por que houve a ocorrência da prescrição? Porque se deve levar em conta o marco inicial de contagem da prescrição, que é o efetivo prazo de prestação de contas e o prazo de prestação de contas é baseado no prazo da execução do termo e não no prazo de vigência.

Tenho aqui o Decreto nº 44293/2006 que regulava e explicava, inclusive, o prazo de vigência, que deve estar relacionado, inclusive, ao término de prazo da execução e, minimamente, no encerramento da conta vinculada. O encerramento da conta vinculada se deu a menos de um ano depois da assinatura do termo.

A Secretária de Saúde tinha por obrigação monitorar esses termos anualmente e ela não tomou as diligências necessárias para exigir a prestação de contas, se não tivesse sido feita, o que traz indícios de que essa prestação deve ter sido feita, porque estamos falando de um termo celebrado em dezembro de 2015, executado completamente em 2016 e a Secretaria de Estado de Saúde somente toma alguma atitude, oficiando a instituição a prestar contas em 2021, o que mostra, nesse passar do tempo que, claramente, alguma coisa ocorreu e a levou a não pedir.

Então, o que a defesa sustenta, com base na jurisprudência deste próprio Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União: é que o prazo de prestação de contas é de 60 dias, ao término da execução real do termo, no caso um convênio ou um termo de metas.

Sendo assim, teríamos essa prestação de contas com um marco inicial no início de 2017 e estaria, então, a prescrição consumada no início de 2022. A tomada de contas especial foi instaurada em agosto de 2023 e deu entrada neste Tribunal em novembro de 2023. Foi autuada dia 13/11/2023.

Então, a defesa, em síntese, requer, preliminarmente, um reconhecimento da prescrição em relação ao senhor Joel que, por sinal, no período da execução do termo – quando os recursos foram transferidos e gastos –, estava afastado porque concorreu naquele ano ao cargo de prefeito. Eu juntei, mais recentemente, porque na defesa não foi possível ter acesso a época,

porque, como eu disse, no processo de investigação, o cliente não sabe exatamente o que é relevante, ou não, para o processo.

Então, juntamos, mais recentemente, na Peça n. 58, as atas do cartório, mostrando o afastamento dele, do dia 01/06/2016 ao dia 03/10/2016, ou seja, ele sequer foi responsável por executar aqueles recursos, a execução não coube a ele.

Então, pedimos, preliminarmente, o reconhecimento da incidência da ocorrência da prescrição, na sequência, caso não seja deferido esse pedido, o trancamento dos autos em relação ao senhor Joel, por não conseguir comprovar, pela não colaboração do Instituto, bem como, ele não ter sido responsável pela execução, porque estava afastado.

Adicionalmente, requeremos também que, se nada disso fosse suficiente, se o Tribunal reconhecesse, que o feito fosse baixado em diligência para que o senhor Joel tivesse oportunidade de acionar judicialmente tanto o Instituto Mineiro de Saúde, quanto o banco Sicoob para prestarem as informações necessárias para que ele pudesse minimamente se defender.

Eram essa as minhas razões, peço desculpa por ter me estendido mais do que o necessário e agradeço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Todas essas questões que foram sustentadas, agora, pelo advogado já foram enfrentadas no meu voto.

E eu gostaria apenas de esclarecer que essa específica tomada de contas se deu em virtude da omissão do dever de prestar contas, referente ao termo de metas de nº 57/5048, Resolução 5048/2015 da Secretaria de Estado da Saúde, que repassou à associação, Aminas, o montante de R\$ 130.000,00.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) PREJUDICIAL DE MÉRITO - Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

O defendente, à peça nº 28, alegou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com base nos arts. 110-E e 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, considerando “o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entra a data prevista para a prestação de contas, marco inicial da contagem do prazo, e a data de autuação da tomada de contas especial na Corte de Contas”.

A unidade técnica e o *Parquet* de Contas, respectivamente, às peças nº 49 e 55, afastaram a incidência da prescrição, tendo em vista que a autuação da tomada de contas especial no Tribunal de Contas configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Pois bem. Diferentemente do que alegou o defendente, à peça nº 28, no caso concreto, o início da contagem do prazo de prescrição, relativo a termo de convênio, deve ser contado a partir do fim do prazo para a prestação de contas, conforme dispôs o Decreto nº 45.468, de 2010, vigente à época da ocorrência dos fatos:

Art. 21. Para cada Termo de Metas ou de Compromisso celebrado será elaborado processo eletrônico para acompanhamento, controle e avaliação, **a ser apresentado à SES em até noventa dias após o término do prazo de vigência.**

§ 1º A verificação da adequada aplicação dos recursos ao fim que se destina será realizada mediante a análise do atendimento das metas físicas e dos indicadores estabelecidos no Termo de Compromisso ou de Metas.

(...)

§ 3º Ao final da vigência do Termo de Metas ou de Compromisso, mesmo que o objeto pactuado não tenha sido executado ou tenha sido executado parcialmente, a entidade deverá apresentar via rede mundial de computadores as contas com a restituição do saldo financeiro existente, acrescido de eventuais rendimentos auferidos em aplicações financeiras. (Destaquei.)

Vê-se que a data da ocorrência do fato a ser considerada será a data final para prestação de contas, no caso, 1º/3/2019, nos termos do dispositivo normativo acima transcrito, uma vez que o Termo de Metas nº 57/5048 – Resolução nº 5048/2015 foi assinado em 30/12/2015 com a vigência até 31/12/2018 (peça nº 6, fls. 43 a 52).

Para análise do caso, também deve ser considerado o disposto no inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008, o qual considera como interruptiva do prazo prescricional a “autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de (...) tomada de contas”.

In casu, a documentação foi autuada neste Tribunal como tomada de contas especial em 8/11/2023 (peça nº 8), não tendo transcorrido, portanto, mais de cinco anos contados de 1º/3/2019, data final para prestação de contas. Portanto, não se verificou o transcurso do prazo de 5 anos previsto no art. 110-E da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 290 da Resolução nº 24, de 2023.

Dessa forma, como o Tribunal de Contas tem adotado os prazos prescricionais da pretensão punitiva estabelecidos na Lei Complementar nº 102, de 2008, o mesmo entendimento acima se aplica à pretensão da prescrição ressarcitória do Tribunal.

Pelas razões retroexpendidas, afasto a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

2) MÉRITO

Conforme se infere dos documentos de peça nº 6, neles insertos o relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 298 a 314), não foi efetuada a prestação de contas dos recursos repassados por meio do Termo de Metas nº 57/5048 – Resolução nº 5048/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Associação Mineira de Assistência à Saúde - Aminos, com objetivo de reforçar o custeio das ações e serviços de saúde prestados pela entidade beneficiada (Aminos).

A tomada de contas especial, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”, sendo, “na fase interna, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos” (Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012).

A omissão do dever de prestar contas infringe as disposições contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos incisos I e II do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim prescrevem, respectivamente:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74. (...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II – assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

À luz dessas normas, é de se concluir que, em se tratando de ajuste que envolva emprego de recursos públicos, o gestor tem o dever de prestar contas, e está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, que, por sua vez, tem o poder-dever ou, como preferem alguns, dever-poder de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou ao Município.

Citado, o responsável, sr. Joel Tristão Júnior, à peça nº 28, apresentou argumentos tentando descaracterizar a sua responsabilidade, dentre os quais os de que “sempre empenhou seus melhores esforços para a boa e regular aplicação dos recursos públicos”.

Sustentou que entregou, de forma física, na Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano e ao novo gestor do Instituto Mineiro de Saúde - IMS (nova nomenclatura da Aminas), a devida prestação de contas.

Informou que requereu, por diversas vezes, o acesso aos documentos necessários para prestar as contas do termo de metas citado, tendo sido ignorado pela atual gestão do IMS, o que acabou por acarretar na impossibilidade de exercer, devidamente, o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa. Ao final, requereu o afastamento da sua responsabilidade, ou, de forma subsidiária, que as contas fossem consideradas ilíquidas em relação a sua pessoa.

Em análise à manifestação e documentação apresentadas pelo defendente, a unidade técnica, à peça nº 49, consignou:

(...) a prestação de contas deveria ter ocorrido ainda em sua gestão em tempo e modo, o que não ocorreu.

Ressalte-se que vários anexos apensados aos autos pelo defendente referem-se a apostilas, livros, manuais sobre a matéria, publicações avulsas, entretanto sem guardar qualquer

relação intrínseca com o objeto sob análise, não se prestando a esclarecer ou comprovar a devida prestação de contas objeto do convênio em apreço. (Peças 27 a 46).

(..)

Inferre-se dos fatos que a prestação de contas é imprescindível a convênios dessa natureza, sob pena de responsabilização do gestor inadimplente nesse mister. Portanto, a ausência de prestação de contas a tempo e modo é irregularidade grave que sujeita o então ordenador de despesa às penalidades previstas no ordenamento jurídico nesse mister.

No caso em apreço restou comprovado que, a despeito de o responsável ter sido citado para prestar contas ou apresentar defesa e razões que eventualmente justificassem a omissão em prestá-las, em sua defesa ele não logrou êxito nesse sentido pelas razões externadas na análise supra.

Por todo o exposto, este Órgão Técnico entende que a defesa ora apresentada não sana a irregularidade perpetrada, no caso a ausência de prestação de contas em sentido stricto, em que pesem os argumentos empreendidos na manifestação de defesa às fls. 1/24 do arquivo_3683261.

O *Parquet* de Contas, à peça nº 55, assim sustentou:

24. O argumento, no entanto, é insuficiente para afastar a responsabilidade por omissão no dever de prestar contas, haja vista que não demonstra o adimplemento de sua obrigação. Não há sequer comprovante ou protocolo da prestação de contas.

25. A referência a uma mera lembrança do defendente de ter entregue a prestação de contas, desacompanhada de qualquer prova, não tem o condão de afastar a irregularidade apurada.

Como se depreende da análise das informações e documentos carreados aos autos, as alegações do defendente são insubsistentes.

Com efeito, não houve, no curso do processo, apresentação de qualquer documento que pudesse comprovar a execução do objeto ajustado, ou mesmo justificativas que pudessem excluir a responsabilidade do gestor da Amins, à época da assinatura e da vigência do termo de metas, pela ausência de prestação de contas ou pelo descumprimento das obrigações pactuadas, se fosse o caso.

E mais, o defendente sequer juntou o protocolo de entrega da documentação à Amins ou à Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano, em mãos, conforme ele alegou em sua defesa. Além disso, uma vez que já se encontrava assistido por advogado, o defendente poderia, por exemplo, ter feito uso de ações constitucionais previstas para os casos de retenção ou não entrega de documentos, e assim não o fez.

A omissão do dever de prestar contas, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, enseja a irregularidade das contas, quando, de outra forma, não for possível verificar a execução do ajuste e o nexo entre a alocação do recurso repassado e as despesas para consecução do objeto pactuado, como se verifica no caso em exame. É o denominado “dano presumido”, assim definido no Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial, da Controladoria-Geral do estado de Minas Gerais, disponível em https://cge.mg.gov.br/phocadownload/tomada_contas/pdf/manual-de-tce.pdf (acesso em 11 de abril de 2025):

O primeiro e principal pressuposto para a instauração de um processo de TCE é a configuração de um dano ao Erário.

Tal dano pode estar de fato caracterizado, como é o caso de perda, extravio, desvio de recursos, etc., ou pode ser consequência de presunções legais.

A omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais levam à presunção de que se causou prejuízo ao Erário.

O prejuízo, nesse caso, é correspondente ao montante de recursos sem aplicação correta comprovada.

É importante ressaltar que, nesse caso, o ônus da prova da boa e regular alocação dos recursos públicos repassados, por meio do Termo de Metas nº 57/5048 – Resolução nº 5048/2015, caberia ao sr. Joel Tristão Júnior, diretor-presidente da Aminas, no período de 18/01/2013 a 31/3/2021. É dizer, o sr. Joel Tristão Júnior foi o signatário do termo de metas e, como diretor-presidente da Aminas, o responsável pela sua execução, como também era de sua responsabilidade a apresentação da prestação de contas, cujo prazo finalizou em 1º/3/2019, portanto, bem antes de encerrar a sua gestão.

Vê-se, às escâncaras, que o gestor tinha o encargo de demonstrar a utilização dos recursos públicos para os fins propostos no Termo de Metas nº 57/5048 – Resolução nº 5048/2015. Porém, a defesa apresentada pelo sr. Joel Tristão Júnior, conforme peça nº 28, não foi suficiente para elidir sua responsabilidade.

Em realidade, a obrigação ou o dever de prestar contas é inerente à gestão, guarda ou utilização de dinheiro ou de bens alheios. E, no âmbito da Administração Pública, essa obrigação ou dever é consolidado em norma expressa da Constituição da República, bem assim da Constituição Mineira, como demonstrado linhas atrás, como também ressaí da cláusula quarta do instrumento do termo de metas assinado pelo sr. Joel Tristão Júnior, a qual está em consonância com as disposições dos arts. 21 a 26 do Decreto nº 45.468, de 13/10/2010, vigente à época, o qual foi editado pelo chefe do Poder Executivo de Minas Gerais, ente repassador dos recursos à Aminas.

Por essas razões, a inobservância do dever de prestar contas pelo sr. Joel Tristão Júnior, que é bacharel em Ciências Contábeis, como se depreende da cópia do documento de fl. 42 da peça 6, e, à época dos fatos em exame, gestor de recursos públicos, é inescusável, por ressaír de normas constitucionais e regulamentares expressas, configurando, além de grave infração a norma legal e regulamentar, erro grosseiro.

Sobre a gravidade da irregularidade cometida pelo agente público, colaciono o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inexistência de elementos que permitem concluir pela ocorrência de boa-fé ou qualquer outro excludente de culpabilidade a responsabilidade recai sobre o gestor responsável pelo Termo, pois a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos é de inteira competência do Gestor responsável. Sendo assim é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tornando exigível conduta diversa da praticada, ou seja, prestar contas sobre a execução do ajuste em questão.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada, no mínimo, como erro grosseiro (ou culpa grave), de que trata o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

Nessa situação, o gestor impede que seja averiguado o destino dado aos recursos que lhes foram confiados, em ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos. (TCU. Acórdão nº 1976/2025, Relator Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 8/4/2025.)

E ainda:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o

destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável.

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. (...), diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (TCU. Acórdão nº 1431/2008, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti, Data da Sessão: 27/5/2008.)

No mesmo sentido, cito, ainda, as seguintes decisões do TCU: Acórdão nº 2256/2017, Relator Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 18/4/2017; Acórdão nº 1616/2015, Relator Augusto Sherman, Data da Sessão: 17/3/2015; Acórdão nº 196/2016, Relator Benjamin Zymler, Data da Sessão: 3/2/2016; Acórdão nº 3254/2010, Relator Raimundo Carreiro, Data da Sessão: 26/6/2010; Acórdão nº 755/2025, Relator Jhonatan de Jesus, Data da Sessão: 2/4/2025; Acórdão nº 2327/2025, Relator Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 1º/4/2025.

Este Tribunal de Contas também consolidou o mesmo entendimento de aplicação de multa para os casos de infração grave à norma legal, quando verificada omissão do dever de prestar contas, e, por conseguinte, a irregularidade das contas, a exemplo da decisão prolatada na Tomada de Contas Especial nº 1.066.502, sob minha relatoria.

Além do gestor à época da vigência do termo de metas, a Aminas também foi regularmente citada, conforme se vê à peça nº 24, mas não se manifestou, tampouco se posicionou na fase interna da tomada de contas, realizada no âmbito da SES.

Dessa forma, não tendo o responsável ou mesmo a entidade beneficiada, que tem o dever de guardar, devidamente arquivada, a documentação comprobatória da destinação dada aos recursos públicos recebidos, consoante estabelecido no art. 25 do Decreto estadual nº 45.468, de 2010, demonstrado que os recursos estaduais foram aplicados em benefício do “custeio das ações e serviços de saúde de estabelecimento de saúde da AMINAS”, no município de Bom Jesus do Galho, ficou configurada a inexecução do objeto pactuado e, consequentemente, lesão ao erário estadual.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico deste Tribunal de Contas, conforme decisão prolatada nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 898.303, cuja ementa transcrevo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – INEXECUÇÃO DO OBJETO – REPASSE A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO – DESUSO DO BEM – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

1) Prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e, de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

2) É do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do *in dubio pro societate* para apuração dos fatos.

3) A destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado. (Destaque meu.)

Esse é também o entendimento consolidado nas decisões prolatadas nos processos de Tomada de Contas Especial nº 714.333 – Segunda Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Data da Sessão: 27/3/2018; Tomada de Contas Especial nº 1.007.455 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio – Data da Sessão: 30/10/2018; Tomada de Contas Especial nº 1.057.737 – Segunda Câmara – Relator: Conselheiro Wanderley Ávila – Data da Sessão: 23/9/2021.

Portanto, com fulcro na alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, forçoso concluir que as contas do termo de metas em exame são irregulares, por omissão do dever de prestar contas, o que resultou em dano ao erário estadual no valor integral dos recursos repassados à Aminas (atualmente IMS), correspondente a R\$130.000,00 (centro e trinta mil reais).

Por conseguinte, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do art. 382 da Resolução nº 24, de 2023, o sr. Joel Tristão Júnior, então diretor-presidente da Aminas, e a Aminas (atual Instituto Mineiro de Saúde - IMS), devem ser solidariamente responsabilizados pelo ressarcimento, ao erário estadual, de R\$130.000,00 (centro e trinta mil reais), valor a ser devidamente atualizado e acrescido de juros, conforme o disposto no inciso III do art. 25 da Instrução Normativa nº 3, de 2013, deste Tribunal de Contas.

Ademais, considerando que a omissão do dever de prestar contas configura grave infração de normas legais e regulamentares de regência, em especial o parágrafo único do 70 da Constituição da República e o inciso I do § 2º do art. 74 da Constituição Mineira, e, por conseguinte, erro grosseiro, ao responsável, sr. Joel Tristão Júnior, deve ser cominada multa, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, como também multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos estaduais, com fulcro no disposto no art. 86 desse mesmo diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, voto pela irregularidade das contas referentes ao Termo de Metas nº 57/5048 – Resolução nº 5048/2015, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo em vista a omissão do dever de prestar contas e, consequentemente, a falta de comprovação da utilização dos recursos financeiros repassados pelo estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, na execução do objeto do ajuste, bem como em qualquer outra despesa pública.

Consequentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do art. 382 da Resolução nº 24, de 2023, determino que o sr. Joel Tristão Júnior e a Associação Mineira de Assistência à Saúde - Aminas (atual Instituto Mineiro de Saúde - IMS), de forma solidária, recolham aos cofres públicos estaduais R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na data da efetiva devolução, conforme o disposto no inciso III do art. 25 da Instrução Normativa nº 3, de 2013, deste Tribunal de Contas.

Outrossim, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, ao sr. Joel Tristão Júnior, aplico multa pessoal de R\$13.000,00 (treze mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão do dever de prestar contas, em afronta a normas legais e regulamentares de regência, em especial o parágrafo único do 70 da Constituição da República e o inciso I do § 2º do art. 74 da Constituição Mineira, o que configura ilegalidade grave e erro grosseiro, e R\$8.000,00 (oito mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, com fundamento nas disposições do art. 86 desse mesmo diploma legal.

Intimem-se, o sr. Joel Tristão Júnior e a Associação Mineira de Assistência à Saúde - Aminas (atual IMS), do inteiro teor da decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 431 do Regimento Interno.

Ao final, observadas as normas regulamentares de regência, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

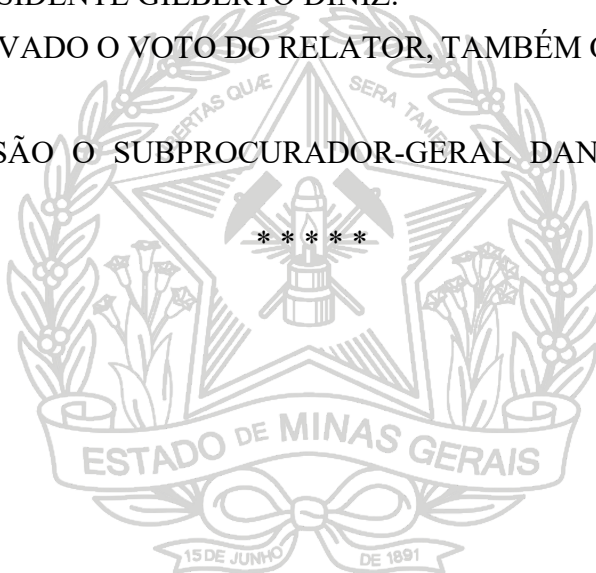
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

sb/dg/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS